

Contencioso entre Guiana e Suriname acerca dos limites marítimos (2000-2007)


Dispute between Guyana and Suriname over maritime boundaries (2000-2007)

Resumo: Este trabalho tem o objetivo de analisar os principais delineamentos da disputa acerca dos limites marítimos entre Guiana e Suriname e o alcance do laudo arbitral que delimitou a fronteira marítima entre os dois países. Guiana e Suriname encontram-se numa posição geopolítica de fusão e encontro entre a região do Caribe e da Amazônia, propiciando um rico campo de pesquisa. A metodologia adotada consistiu em consulta à bibliografia especializada e análise de documentos oficiais apresentados ao Tribunal Arbitral por ambos os países bem como aos documentos referentes à decisão do caso. As principais considerações acerca da pesquisa apontam que a relação bilateral entre Guiana e Suriname se construiu sob as bases de dinâmicas pendulares, ou seja, ora apontavam para uma aproximação ora para distanciamento, em que as tentativas de definição dos limites marítimos se desenvolveram. As reivindicações foram arbitradas internacionalmente cuja decisão, estabelecendo um limite marítimo único, corrobora para o processo gradual de estabilidade entre os dois países.

Palavras-chave: Guiana. Suriname. Limites marítimos. Direito do Mar.

Abstract: This paper objective to analyze the main outlines of the dispute about the maritime limits between Guyana and Suriname and the scope of the arbitration award that delimited the maritime border between the two countries. Guyana and Suriname find themselves in a geopolitical position of fusion and meeting between the Caribbean and the Amazon region, providing a rich field of research. The methodology adopted consisted of consulting the specialized bibliography and analysis of official documents presented to the Arbitral Tribunal by both countries, as well as documents referring to the decision of the case. The main considerations about the research point out that the bilateral relationship between Guyana and Suriname was built on the basis of pendular dynamics, that is, they sometimes pointed to an approximation, sometimes to distance, in which attempts to define maritime limits were developed. The claims were arbitrated internationally, whose decision, establishing a single maritime limit, corroborates the gradual process of stability between the two countries.

Keywords: Guyana. Suriname. Maritime limits. Law of the Sea.

Yolanda Nunes Sousa 

Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Faculdade de Direito.
Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
sousay07@gmail.com

Recebido: 15 ago. 2021

Aprovado: 03 dez. 2021

COLEÇÃO MEIRA MATTOS

ISSN on-line 2316-4891 / ISSN print 2316-4833

<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/RMM/index>



1 Introdução

Quando analisamos a relação homem-mar contemplamos neste espectro a própria evolução da humanidade, que ao longo do tempo se tornou mais plural e dinâmica e apresentou novas tensões em espaços cada vez mais diversificados. Neste contexto diverso, as atividades desenvolvidas pelo homem ganharam novo significado à medida em que suas necessidades foram se projetando em diferentes espaços e o encurtamento de distâncias foi ocorrendo.

Moura Neto (2014) comenta que os oceanos se firmaram como elo fundamental entre os povos, servindo como elemento de integração econômica e cultural bem como se estabelecendo como um novo horizonte de oportunidades e riquezas, mas que também serviram de palco para muitos conflitos, disputas, acidentes, limitações e afastamentos, constituindo-se, paradoxalmente, em uma defesa natural dos Estados costeiros e meio de aproximação com nações distantes.

É neste contexto, com o surgimento de novas tecnologias e a descoberta de novas reservas petrolíferas e de outros recursos minerais, que os Estados empreenderam esforços no sentido de delimitarem sua soberania e jurisdição sobre o espaço marítimo. Desse esforço, após anos de negociações (a primeira conferência sobre Direito do Mar foi realizada em 1958 e o texto final foi assinado em Montego Bay, no ano de 1982), foi cristalizado o atual Direito do Mar, sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU)¹.

Guiana e Suriname assinaram a Convenção em 1982, mas apenas fizeram o depósito de ratificação em 1993 e 1998, respectivamente. Desde então, os dois países seguiram reivindicando sua soberania e jurisdição sobre o espaço marítimo, cujo ambiente tem sido palco de novas descobertas de reservas de petróleo e cuja atuação de empresas internacionais se firma cada vez mais forte na região.

Neste sentido, o presente trabalho busca analisar os principais delineamentos da disputa entre Guiana e Suriname no que respeita aos limites marítimos e o alcance do laudo arbitral que delimitou a fronteira marítima entre os dois países. O ano 2000 representou o ponto mais alto na disputa, quando um novo capítulo, envolvendo os limites marítimos e a empresa petrolífera CGX, culminou com a internacionalização do litígio, levando a Guiana a recorrer a um tribunal de arbitragem em 2004.

Na primeira seção deste artigo, abordaremos algumas discussões com respeito à percepção nas relações internacionais e como estas afetam o comportamento dos Estados, a fim de compreendermos o modo como Guiana e Suriname se comportaram ao longo dos anos. Na segunda seção, será exposto as reivindicações de cada país envolvido na disputa, destacando os principais elementos históricos e, por último, trataremos do laudo arbitral, cujo trabalho definiu um traçado único como limite marítimo.

2 A percepção e seu papel no padrão de interação entre os Estados

A teoria realista, até o final dos anos 1950, se mostrava preponderante nas análises de relações internacionais. Os Estados como os principais atores eram tidos como agentes unitários e homogêneos e os aspectos subjetivos deixavam-se escapar do escopo de análises. Foi a par-

¹ Ver detalhes no texto de Sousa (2018).

tir dos anos 1960, conforme explicita Herz (1994), que os estudos de relações internacionais passaram a fazer uma abordagem cognitiva da política internacional, incluindo elementos como percepções e falsas percepções, ambiente psicológico, sistemas de crenças, papel das ideias etc. Estes trabalhos passaram a focalizar o processamento de informações por parte dos Estados e como isso afetava as relações entre eles.

Dentre esses trabalhos, a obra de Robert Jervis: *Perception and misperception in international politics* destaca justamente o papel das percepções nas relações entre os Estados, afirmando que estes precisam entender a maneira como são percebidos pelos outros: se os veem como ameaçadores ou tranquilizadores, fracos ou fortes (em capacidades e determinação), como consistentes e constantes ou mutáveis. Neste sentido, o autor vai destacar que, para entender alguns porquês dos padrões de interação dos Estados, é necessário analisar a tomada de decisão dos atores envolvidos, onde ele concentra sua discussão.

Jervis (2017) vai fazer sua abordagem a partir de quatro níveis de análise: um é o nível da tomada de decisão, o segundo é o nível da burocracia (o funcionamento da burocracia pode determinar a política), o terceiro é o da natureza do Estado e o funcionamento da política interna (Estados com os mesmos atributos internos podem reagir de maneira igual diante de determinada situação) e o quarto enfoca no ambiente internacional (como o ambiente afeta o comportamento). Não teremos espaço neste trabalho de analisar esses quatro níveis em minúcias, por isso focalizaremos no que o próprio autor destaca em seu texto: a tomada de decisão.

O autor vai afirmar que é no nível da tomada de decisão que os Estados percebem o comportamento dos outros e formam julgamentos sobre as suas intenções. Estes julgamentos estão relacionados à maneira como os tomadores de decisão constroem suas crenças sobre o mundo e suas imagens dos outros. Jervis (2017) vai afirmar que essa análise é importante para entendermos porque os Estados se comportam de maneiras diferentes diante das mesmas situações e isto está diretamente relacionado às suas percepções.

Essas percepções podem ganhar uma dimensão afetiva e nesses casos dão suporte à proposição de que quando julgamentos políticos apresentam consistência afetivo-cognitiva, a razão é que o “gostar” ou não de outro Estado e visões sobre suas características específicas estão ligados por meio das crenças do ator sobre os interesses e intenções dos outros. Wendt (2013) vai trabalhar com a mesma ideia quando aborda em seu trabalho o processo de formação de identidade e interesses.

Para Wendt (2013, p. 429) “[...] a distribuição do poder pode sempre afetar os cálculos dos estados, mas como isso ocorre depende da compreensão intersubjetiva e das expectativas, da ‘distribuição do conhecimento’, que constituem as concepções acerca de si próprio e de outros”. Neste sentido, o autor vai abordar a construção de identidades e interesses por parte dos Estados.

Para ele identidades são “[...] entendimentos e expectativas relativamente estáveis da função específica sobre si próprio [...]”. Essas identidades são relacionais e os atores as adquirem ao participarem dos significados coletivos e “[...] cada identidade é uma definição inerentemente social do ator fundamentado nas teorias que atores coletivamente possuem de si próprios e de outros, e que constitui a estrutura do mundo social” (WENDT, 2013, p. 430).

Ainda segundo o autor, estas identidades se constituem a base dos interesses. Os Estados definem seus interesses no processo de definição de situações, ou seja, dentro de um contexto social que sempre varia conforme as contingências.

Os processos de formação de identidade sob a anarquia preocupam-se principalmente com a preservação da 'segurança' de si próprio. Os conceitos de segurança diferem, portanto, na extensão para a qual (e a forma na qual) o 'eu' é identificado cognitivamente com o outro e, quero sugerir, é sobre essa variação cognitiva que o significado da anarquia e da distribuição do poder depende (WENDT, 2013, p. 433).

Com base nessa identificação do "eu" em relação ao "outro", Wendt vai definir três tipos de sistemas de segurança. A forma como os Estados se identificam entre si pode constituir sistemas de segurança competitivos, individualistas ou cooperativos, conforme mostra o quadro 1.

Neste sentido, o processo de identificação entre os Estados será balizado pelas percepções de si e do outro. Wendt afirma que o princípio de "[...] formação de identidade é capturado pela noção simbólico-interacionista do 'looking-self glass', que afirma que o 'eu' é o reflexo da socialização de um ator" (WENDT, 2013, p. 439). O autor argumenta que essa criação de sentidos surge da interação entre os atores e as concepções e percepções advindas dessas interações são socialmente construídas, dentro de um processo de sinalização, interpretação e resposta, conforme a figura 1 demonstra. É através dessa interação que as identidades e interesses são definidos.

Quadro 1- Sistemas de segurança

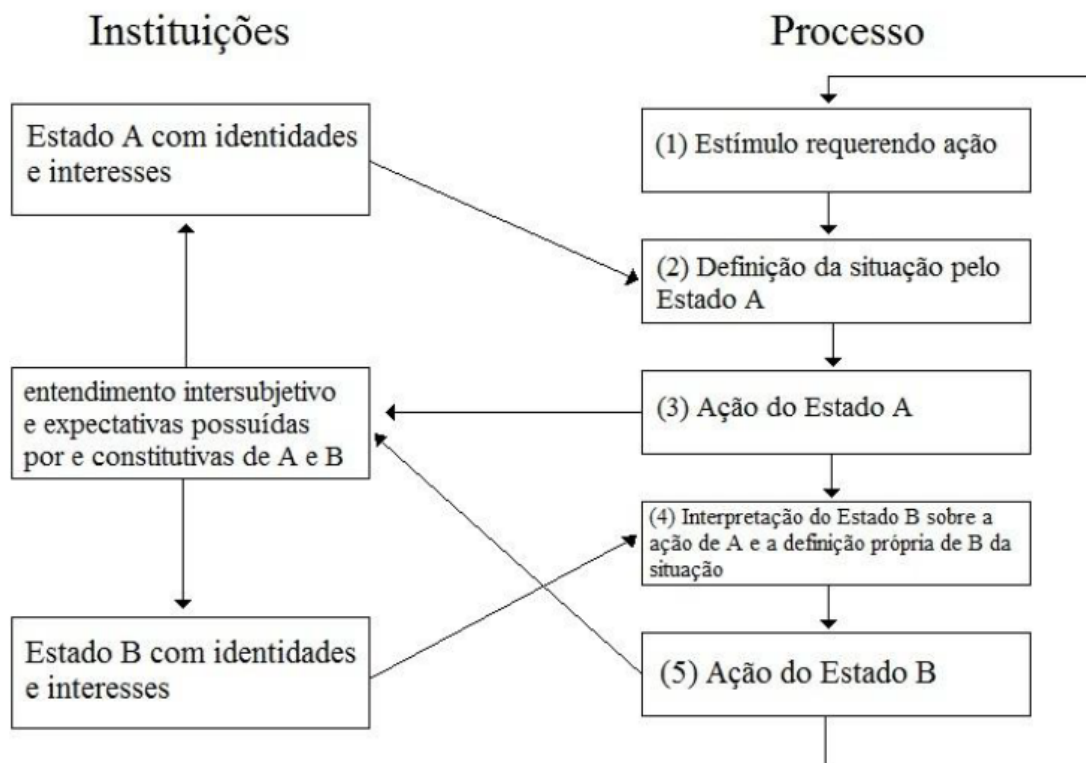
COMPETITIVO	<ul style="list-style-type: none"> • Identificação negativa. O ganho do "eu" é visto como uma perda do "outro". Uma ação coletiva é quase impossível, visto o clima de desconfiança.
INDIVIDUALISTA	<ul style="list-style-type: none"> • Os Estados "[...] são indiferentes no que diz respeito à relação entre a própria segurança e a dos outros. [...] A posição de um estado na distribuição de poder é menos importante e a ação coletiva é mais possível" (WENDT, 2013, p. 433, 434).
COOPERATIVO	<ul style="list-style-type: none"> • Identificação positiva. Segurança é responsabilidade de todos. O "eu" é definido em termos de comunidade. Os interesses nacionais são interesses internacionais.

Fonte: A autora com base em Wendt (2013).

Esse entendimento nos leva a compreender o próprio instituto da soberania, haja vista que ela existe em virtude de entendimentos intersubjetivos e de expectativas. Dentro destas expectativas podemos vislumbrar que a soberania não existe sem um “outro”, uma vez que as identidades são relacionais e os Estados ao interagirem reconhecem mutuamente o direito de cada um exercer autoridade política dentro de determinado território, gerando assim um tipo específico de estado – o Estado soberano. Este tipo de interação fornece a base social para a individualidade e a segurança dos Estados e, neste sentido, a guerra se apresenta como uma prática por meio da qual os Estados negociam sua individualidade (WENDT, 2013).

Se tratarem uns aos outros como se fossem soberanos, então, com o tempo, irão institucionalizar esse modo de subjetividade; caso contrário, esse modo não se transformará em norma. [...] O fato de que as práticas de soberania têm sido historicamente orientadas a produzirem espaços territoriais distintos, em outras palavras, afeta a concepção do que se deve ‘assegurar’ para funcionar nessa identidade, um processo que pode ajudar a entender a ‘rigidez’ das fronteiras territoriais através dos séculos (WENDT, 2013, p. 454, 455).

Figura 1 – Processo de sinalização, interpretação e resposta



Fonte: Wendt (2013, p. 442).

Esta concepção nos ajuda a compreender o comportamento de Guiana e Suriname diante de suas reivindicações de território seja no tocante às fronteiras terrestres (caso New River Triangle) quanto às fronteiras marítimas. O tipo de Estado constituído nesses países, como na maioria do globo, foi o modelo importado europeu que se institucionalizou, de estados soberanos cuja preocupação com a defesa do território e a segurança constitui pauta quase intransponível na agenda política.

Neste sentido, o reflexo de socialização entre esses atores corroborou para instituir um sistema de segurança pautado na competitividade e na desconfiança. Esta relação é claramente perceptível quando analisamos as perspectivas de Guiana e Suriname quanto à delimitação de seu espaço marítimo e como a busca por preservar seus interesses e recursos culminou com ameaças de uso da força, deteriorando as relações bilaterais e os canais de construção de diálogos.

A construção de identidades e interesses bem como a percepção de um em relação ao outro, podem definir se as relações entre os Estados serão de aproximação ou distanciamento. No caso da Guiana e Suriname, as questões territoriais definiram uma relação pendular que ora se pautou pela aproximação, com as tentativas de acordos e estabelecimento de tratados, ora de distanciamento com focos de tensão e hostilidade em decorrência da interpretação de manobras por parte de cada Estado. Nas seções seguintes, desdobraremos o conjunto de argumentações de cada Estado diante da reivindicação de delimitações marítimas, nos quais se notará as diferentes percepções diante dos mesmos fatos e como estas percepções corroboraram para definir o comportamento dos Estados diante do litígio.

3 Construção histórico-política das fronteiras marítimas entre Guiana e Suriname

A problemática envolvendo as fronteiras da Guiana e Suriname é herança do período colonial, cujo padrão é seguido também por outros países ex-colônias e que alcançaram suas independências com territórios não totalmente delimitados. No caso de Guiana e Suriname, a delimitação estava a cargo da coroa britânica e do então governo neerlandês, respectivamente. Os dois países declararam suas independências com diversas pendências territoriais e isso se refletiu no episódio ocorrido no ano 2000, que será analisado mais adiante.

Portanto, para a compreensão do presente estudo, destacaremos três momentos importantes que foram definidores na construção das primeiras tentativas de um acordo de delimitação de fronteiras no que tange ao espaço marítimo. Entretanto, é importante frisar que o estabelecimento dos limites marítimos sempre precisa de um ponto de partida a partir do espaço terrestre e, este ponto de partida, se constituiu como elemento de maior discussão em toda a problemática envolvendo a presente disputa.

O primeiro momento a ser destacado remonta ao período colonial, com o acordo firmado em 1799 entre a coroa britânica e neerlandeses. Neste acordo, foi movida a fronteira que havia sido estabelecida em 1674 entre os assentamentos britânicos e neerlandeses e que se encontrava no pequeno rio chamado Devil's Creek. Este rio permaneceu por quase cem anos como fronteira entre a colônia do Suriname e Berbice, colônia da Guiana. No entanto, em 1799

um novo acordo estabeleceu a margem oeste do rio Corentyne como sendo a fronteira entre as duas colônias (DONOVAN, 2003). Hoyle (2001) afirma que a partir daí este acordo tornou o Corentyne um rio neerlandês. O método adotado por esta demarcação não seguiu a norma do Direito Internacional, o qual estabelece uma linha média no meio do rio (denominado de Thalweg) como linha de demarcação entre fronteiras estabelecidas por rios, passando o controle de todo o rio Corentyne ao Suriname.

De acordo com as argumentações expostas nos dois Memoriais enviados ao Tribunal Arbitral em 2005, por ocasião do processo de arbitragem impetrado pela Guiana, os dois países concordaram que a relação territorial estabelecida em 1799 foi legítima, mas que no entendimento surinamês não houve compreensão juridicamente vinculativa específica referente ao alcance total das implicações legais dessa cessão de território (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2005a). Definir a fronteira terrestre implicaria estabelecer um ponto onde esta terminaria para que os limites marítimos fossem estabelecidos a partir dali.

O segundo momento que marca os delineamentos dessa construção de fronteiras alcança o ano de 1936, quando uma comissão mista foi formada por comissários britânicos e neerlandeses para estabelecer um marco que definisse o fim da fronteira terrestre, ou seja, o ponto inicial para delimitar os espaços marítimos. Esta foi a primeira oportunidade de os países definirem seu mar territorial. Nesta ocasião, os governos britânico e holandês apontaram o Ponto 61 (Ponto 1936 na nomenclatura do Suriname) como um possível marco para referenciar o estabelecimento do limite marítimo.

Entretanto, não houve consenso entre as partes quanto ao referido ponto demarcatório. Enquanto a Guiana (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2005b) afirmava que neste período foi firmado um acordo no qual o limite marítimo deveria ser uma linha reta que emana do término da fronteira terrestre (Ponto 61) em um ângulo de 28° para o limite de três milhas do mar territorial, que era então o limite costumeiro ao abrigo do direito internacional, o Suriname (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2005a), por sua vez, afirmava que o referido ponto não era juridicamente vinculativo, mas reconhecia que o papel da comissão mista foi uma tentativa de definir um instrumento legal definitivo em relação à fronteira terrestre e marítima e que teve um lugar relevante na diplomacia e prática entre as partes e seus predecessores coloniais.

Tanto o acordo de 1799 quanto o trabalho da comissão mista tinham caráter provisório. O próprio texto do acordo de 1799 configura-se como sendo “[...] alguns arranjos pelos quais todos os fins desejados pudessem ser obtidos sem impedir os regulamentos finais que, ao determinar o futuro das colônias, seus Soberanos ou Soberanos no tempo, poderiam julgar apropriado estabelecer com relação ao limite” (DONOVAN, 2003, p. 52). Este fato se comprova no próprio comportamento das potências, nos anos posteriores, ao seguirem com as tentativas de uma solução definitiva. No entanto, Hoyle (2001) afirma que em 1936 já havia elementos políticos para que se chegasse a um acordo definitivo e que se não fosse a Segunda Guerra Mundial talvez as potências tivessem finalizado um acordo.

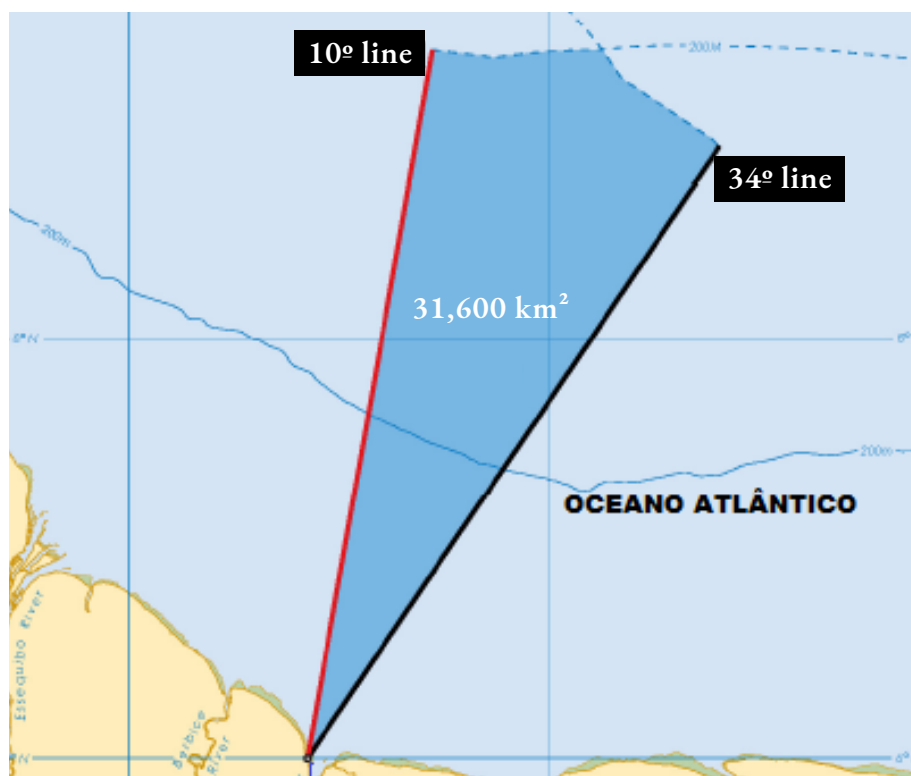
Tanto a Guiana quanto o Suriname concordaram que a comissão mista desenvolveu uma linha para delimitar as águas territoriais adjacentes às duas colônias. Entretanto, o argumento guianense apontou uma linha de 28° (mudando posteriormente para 34° com o princípio da equidistância) enquanto o Suriname apontou uma linha de 10°, afirmando que esta linha deli-

mitava seu mar territorial bem como as áreas marítimas além dele (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2005a).

Entre os anos da década de 1950 outras tentativas foram empreendidas pelas colônias no sentido de chegar a uma solução definitiva, mas nenhuma logrou sucesso. Conforme cita Donovan (2003), as questões relativas às fronteiras entre os dois países tinham pouca relevância até a descoberta de importantes recursos naturais, como os depósitos de ouro na área do New River Triangle como as oportunidades de petróleo offshore na plataforma continental. Neste sentido, a resolução destas questões era economicamente oportuna para ambas as nações.

Foi justamente em 1958 que a coroa britânica formalizou a primeira concessão de exploração de petróleo na plataforma continental da Guiana, tendo a empresa California Oil Company (atual Exxon) sido contemplada no processo (DONOVAN, 2003). Foi a partir da década de 1950 que ambos os países começaram a emitir concessões a empresas estrangeiras para exploração de petróleo e essas concessões ou autorizações, quando vistas umas contra as outras, mostram claramente uma área de sobreposição de limites marítimos, conforme demonstrado na figura 1. Esta área de sobreposição é fruto das diferentes posições adotadas pelas partes, em que o Suriname defendia uma linha de 10º (linha em vermelho) para definir o limite marítimo e a Guiana defendia uma linha seguindo 34º (linha preta), perfazendo uma área de 31.600 km² colocada em disputa e rica em hidrocarbonetos.

Figura 2 – Área de concessões e sobreposição



Fonte: Adaptado de Permanent Court of Arbitration (2005a)

Por último, a terceira oportunidade formal para chegada de um acordo se deu por ocasião da independência da República Cooperativa da Guiana, em 1966, quando o Reino Unido recebeu negociações diretas entre a Guiana e o Suriname (ainda não independente). O objetivo dessas negociações era explorar mais uma vez um acordo de limite formal e as mesmas foram realizadas na Marlborough House, em Londres. Nesta ocasião, a Guiana afirmou sua posição em delimitar as águas territoriais a partir de uma linha de equidistância, não havendo consenso por parte do Suriname, que defendia outros critérios para o estabelecimento da delimitação, como a cadeia de circunstâncias geográficas (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2005b).

Os anos que se seguiram foram de poucos diálogos em torno de um acordo definitivo entre os dois países e as outras negociações que ocorreram não surtiram efeitos práticos, como o Memorando de Entendimento de 1991 (DONOVAN, 2004). Ambos seguiram com suas concessões de exploração de petróleo a empresas estrangeiras e o Suriname fundou sua própria companhia nacional de petróleo (Staatsolie) na década de 1980. Em junho de 1998, a Guiana emitiu uma licença de prospecção à empresa CGX Resources Inc. e foi a partir do ano 2000 que as atividades da CGX foram contestadas pelo governo surinamês. De acordo com Moreira (2012), o Suriname realizou manobras com navios armados para expulsar o navio de perfuração da CGX, pois afirmava que esta desenvolvia atividades em espaço pertencente ao seu território. Conforme depoimentos da tripulação da CGX ao Tribunal Arbitral (UNITED NATIONS, 2007), eles temeram uma ação violenta e retiraram-se da área de concessão.

Bharrat Jagdeo, então presidente à época da Guiana em discurso à nação, assim se pronunciou sobre a relação entre os dois países e os acontecimentos referentes às questões de fronteira:

Vocês estão familiarizados com todas as nossas diferenças com o vizinho Suriname sobre questões de fronteira. Uma delas - a relativa à nossa fronteira marítima - tem sido objeto de controvérsia atual em um contexto que tem uma influência sobre nossas perspectivas de desenvolvimento. [...] o Suriname tem tomado medidas agressivas para frustrar a prospecção e exploração de hidrocarbonetos em nosso território (LIMA, 2011, p. 118).

No mesmo mês do ocorrido, a Guiana e o Suriname realizaram uma reunião ministerial em Trinidad e Tobago, sob os bons ofícios do primeiro-ministro do país anfitrião, a fim de intermediarem uma negociação. Em outra oportunidade, na 21ª Reunião dos Chefes de Governo da CARICOM, realizada em St. Vicente e Granadinas nos dias 2 a 5 de julho de 2000, os Presidentes e Primeiros-Ministros da CARICOM emitiram uma declaração sobre a Guiana e o Suriname, reafirmando a importância de resolver o contencioso pelos meios pacíficos.

Entretanto, no final de 2003, a Guiana afirmou que não havia perspectiva de resolver a disputa distinta que surgiu com o Suriname sobre a ameaça do uso da força em junho de 2000. Entendeu que novas tentativas de negociar um acordo de delimitação marítima seria inútil e infrutífero. A única opção viável, de acordo com o argumento da Guiana, seria invocar seus direitos sob a Convenção de 1982 e iniciar o processo de arbitragem (PERMANENT COURT OF ARBITRATION, 2005b).

4 O laudo arbitral de 2007

Conforme visto nas argumentações da Guiana e Suriname, ambos possuíam reivindicações diferentes quanto à delimitação do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva e da Plataforma Continental. No entanto, a questão que envolvia o Mar Territorial foi a de maior inflexão, haja vista que este envolve diretamente a linha de base, ou seja, o ponto terrestre de partida na qual as zonas marítimas são estabelecidas e, de acordo com as argumentações anteriores, ambas as partes discordavam quanto à localização deste ponto, pois o mesmo envolvia outra pendência fronteira no rio Corentyne, conforme foi visto.

Diante disso, o Tribunal se deparou com quatro questões a serem elucidadas. A primeira dizia respeito à própria legitimidade do Tribunal para tratar o caso, pois o Suriname em sua argumentação afirmou que não havia, à luz da Convenção, prerrogativas jurisdicionais para o Tribunal, haja vista este envolver questões de fronteira terrestre. A segunda questão referia-se à delimitação do Mar Territorial à luz da evolução do Direito do Mar e das legislações internas de ambas as partes contendentes. A terceira, semelhante à segunda, também dizia respeito às delimitações da Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental e, por último, o Tribunal teria que verificar se a acusação da Guiana sobre a ameaça do uso da força por parte do Suriname em 3 de junho de 2000 constituía-se numa violação das regras internacionais.

Destas quatro pautas, iremos abordar especificamente as questões relacionadas com a definição dos limites marítimos a fim de clarificar a posição do Tribunal bem como a jurisprudência desenvolvida para solucionar contenciosos dessa natureza.

4.1 Limites do Mar Territorial

Antônio Augusto Cançado Trindade (2014) em seu texto analisa as indicações para a fixação dos limites laterais marítimos e destaca o princípio da equidistância (que seria a regra conforme artigo 15 da Convenção)² e das circunstâncias especiais (que seriam a exceção, dado seu caráter indeterminado) e afirma que há os que pretendem estabelecer uma hierarquia entre eles: “[...] assim, aplicar-se-ia, na falta de acordo, o método da equidistância, a não ser que existissem circunstâncias especiais” (TRINDADE, 2014, p. 169). Essa imprecisão ou falta de um método específico se traduziu em diversos conflitos de interesses por parte dos Estados, incluindo aqui Guiana e Suriname, pois cada um se utilizou de um método adotado na jurisprudência que melhor atendesse suas reivindicações. Neste sentido, a árdua tarefa dos tribunais se traduz em estabelecer um método mais equitativo possível que atenda ao bem estar político e econômico das nações envolvidas.

Neste sentido, o Tribunal Arbitral responsável por julgar o caso objeto deste estudo interpretou o princípio de circunstâncias especiais de forma combinada, ou seja, afirmou que “[...] a função das ‘circunstâncias especiais’ condicionadas no artigo 15 é garantir uma delimitação equitativa; e a regra combinada de ‘equidistância-circunstâncias especiais’, com efeito, dá particular expressão a uma norma geral [...]” (UNITED NATIONS, 2007, p. 95). O Tribunal concordou

2 Artigo 15: Delimitação do mar territorial entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente: Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

que circunstâncias especiais que podem afetar uma delimitação devem ser avaliadas caso a caso e afirmou que “cortes internacionais e tribunais não estão restringidos por uma lista finita de circunstâncias” (UNITED NATIONS, 2007, p. 95).

No caso Guiana-Suriname a arbitragem constatou que os interesses de navegação constituíam tais circunstâncias especiais. Neste sentido, o Tribunal fez referência aos trabalhos da Comissão Mista de 1936 que adotou a linha de 10º como limite entre o mar territorial de 3 milhas de ambos os países e que à época levou em conta as circunstâncias de navegação e a soberania do Suriname sobre todo o rio Corentyne.

Diante desse contexto e com base na própria jurisprudência das cortes internacionais, o Tribunal concluiu que as circunstâncias especiais de navegação poderiam justificar o ajuste na linha mediana de equidistância (que é a regra de acordo com o artigo 15 já mencionado) e que o registro histórico suporta amplamente a conclusão de que os antecessores das partes concordaram com a linha de delimitação de 10º porque à época o rio Corentyne pertencia ao território do Suriname e a linha citada fornecia um acesso adequado através do mar territorial ao canal ocidental do referido rio (UNITED NATIONS, 2007).

Ao definir a questão das circunstâncias especiais, do ponto de partida para seguir a linha de 10º (Ponto 1936 / 61) o Tribunal procedeu na extensão e na proporção da linha que seguiria delimitando o mar territorial, haja vista que nos trabalhos da Comissão Mista de 1936 constava apenas um mar territorial de 3 milhas, cuja ampliação para 12 milhas deu-se muito posteriormente à luz do desenvolvimento do próprio Direito do Mar. Guiana e Suriname ao ampliarem suas águas territoriais não fizeram esforços no sentido de como esse espaço seria delimitado e que afetaria até mesmo a delimitação da zona econômica exclusiva e da plataforma continental.

De acordo com a argumentação do Suriname, o Tribunal deveria estabelecer que a linha de 10º, que servia para as 3 milhas, automaticamente fosse estendida para as atuais 12 milhas. No entanto, o Tribunal considerou duas questões: a primeira se referia ao fato de que a Guiana objetou a linha de 10º na década de 1960, muito antes dos países ampliarem seus mares territoriais e não havia motivos para agora afirmar que uma linha de 10º deveria se estender às 12 milhas como resultado de uma mudança na lei. A segunda questão dizia respeito à própria posição do Tribunal em relação à questão da navegação. Uma extensão automática da linha deixaria de ter relevância no caso das circunstâncias especiais e a posição da Guiana em estabelecer a linha de equidistância também afetaria as disposições históricas de navegação (TANAKA, 2007; UNITED NATIONS, 2007).

Diante dessas questões, o Tribunal teria que encontrar um método que atendesse a linha de 10º até uma distância de 3 milhas mas que contemplasse uma linha perpassando a ampliação das 12 milhas e que se conectasse com a linha que delimitaria de forma única a zona econômica exclusiva e a plataforma continental. Neste sentido, conforme foi mencionado anteriormente, o Tribunal adotou um método misto de equidistância e circunstâncias especiais, a fim de produzir um resultado equitativo para ambas as partes.

O Tribunal estabeleceu que a linha de delimitação no mar territorial seria traçada a partir do ponto em que a linha de 10º intersecta o limite de 3 milhas, ponto em que a linha de equidistância traçada intersecta o limite de 12 milhas, conforme demonstra a figura 2. No julgamento do Tribunal, esta delimitação evita uma passagem repentina da área de acesso ao rio Corentyne e interpõe uma

transição gradual do ponto de 3 milhas para o ponto de 12 milhas garantindo, neste sentido, as conveniências de navegação (UNITED NATIONS, 2007).

Figura 2 – Decisão do Tribunal quanto ao Mar Territorial



Fonte: Adaptado de United Nations (2007).

Neste sentido, o Tribunal levou em conta os trabalhos da Comissão Mista de 1936, a conduta das partes em relação à linha de 10º e as circunstâncias especiais relativas às questões de navegação e soberania do Suriname sobre o rio Corentyne. Ao não seguirem a norma do direito consuetudinário (o *thalweg*), que define a delimitação de fronteira quando esta se trata de rios, Guiana e Suriname fizeram arranjos históricos de natureza incomum no Direito onde estabeleceram, por acordo ainda que provisório como argumentou a Guiana, que a linha de 10º seria o limite entre os mares territoriais de ambos os países e que o Ponto 61/ 1936 seria o ponto de partida para tal fim. Portanto, o Tribunal se valeu de todos esses elementos para justificar sua jurisdição sobre o caso, dentro do que prevê a própria Convenção.

4.2 Delimitação da Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental

De acordo com o artigo 74 da Convenção, a delimitação da zona econômica exclusiva entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente deve ser feita por acordo entre as partes interessadas, a fim de se chegar a uma solução equitativa. Se não se chegar a um acordo dentro de um prazo razoável, os Estados interessados devem recorrer aos procedimentos vistos anteriormente, a saber o Tribunal Internacional de Direito do Mar, a Corte Internacional de Justiça, tribunal arbitral e tribunal arbitral especial.

Na América do Sul temos exemplos interessantes de países que recorreram a acordos bilaterais para delimitar suas respectivas áreas marítimas adjacentes. O Brasil estabeleceu acordos com a França (Guiana Francesa) em 1981 e com o Uruguai em 1975, contribuindo para relações amistosas no espaço marítimo. Argentina e Uruguai também estabeleceram a prática de acordo bilateral entre suas fronteiras marítimas, com a assinatura de um tratado em 1973 (TRINDADE, 2014). O artigo 74 ainda explicita que, enquanto não se chegar a um acordo, os Estados interessados, num espírito de compreensão e cooperação, devem fazer todos os esforços para chegar a ajustes provisórios de caráter prático e, durante este período de transição, nada devem fazer que possa comprometer ou entravar a conclusão de um acordo definitivo e tais ajustes não devem prejudicar a delimitação definitiva.

Estas mesmas disposições também acompanham a delimitação da plataforma continental. O que difere entre esses dois regimes jurídicos são os direitos e deveres que o Estado costeiro possui frente a esses espaços. Neste sentido, Menezes (2015) explicita que a zona econômica exclusiva está sob o conjunto do “espaço da superfície”, o qual abrange o mar territorial, a zona contígua e o alto-mar e que a plataforma continental está circunscrita no “espaço submerso”, que disciplina sobre o cuidado da vida marinha, do leito e subsolo e da área dos fundos marinhos.

Em relação à plataforma continental, esta foi objeto de regulamentação pela Convenção de Genebra³ de 1958, mas só ganhou atenção prática por parte dos Estados após as declarações dos Estados Unidos, reconhecendo o prolongamento da massa terrestre em direção ao mar como pertencente ao território do Estado costeiro. As declarações norte-americanas impulsionaram México (1945), Argentina (1946), Chile (1947) e Brasil (1950) a reivindicarem direitos sobre este espaço também. A Convenção de Genebra havia adotado um duplo critério de profundidade e explorabilidade para a definição da plataforma continental, porém, a Convenção de 1982 consagrou o critério de definição seguindo o sentido geológico deste espaço (MENEZES, 2015).

É interessante notar que os trabalhos realizados para se definir a extensão da plataforma continental contemplaram as possibilidades econômicas de exploração de minerais nos fundos marítimos, principalmente, de hidrocarbonetos. A importância dada aos recursos encontrados no espaço marítimo encontra no caso entre Guiana e Suriname um grande precedente, haja vista que o interesse por este espaço ganhou volume na agenda desses Estados na medida em que a descoberta de petróleo na região ganhou visibilidade, como

3 Esta Convenção refere-se aos quatro textos que foram firmados na I Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar.

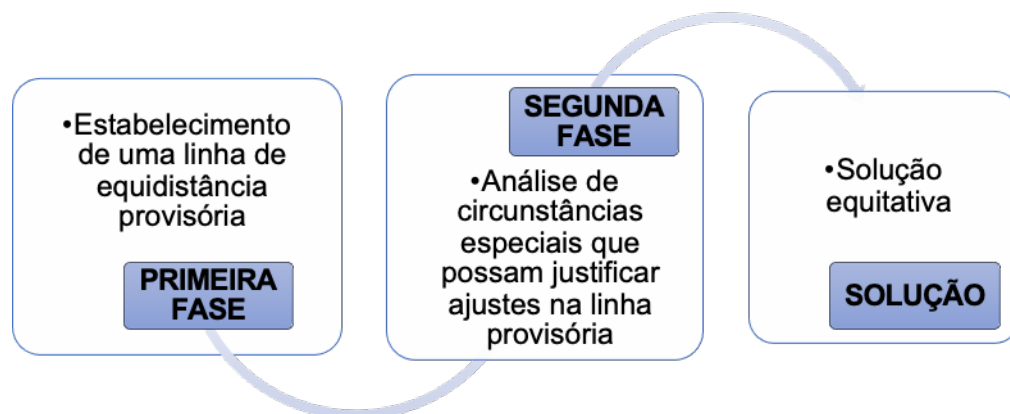
vimos em argumentos anteriores. Neste sentido, a delimitação das áreas marítimas entre os dois países se tornou uma prioridade nas relações bilaterais que não foram capazes de chegar a um acordo recorrendo, portanto, à arbitragem internacional.

Quando analisamos a decisão do Tribunal Arbitral referente à zona econômica exclusiva e à plataforma continental da Guiana e do Suriname podemos perceber que este seguiu os delineamentos da jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido, o grande anseio do Tribunal não era meramente de estabelecer um método de delimitação satisfatório e sim buscar uma solução equitativa que levasse em conta os fatores relevantes para o caso.

Neste sentido, o Tribunal avaliou que o traçado de uma fronteira marítima única seria a solução mais viável, embora esta não tenha sua origem na Convenção “[...] mas baseia-se diretamente na prática do Estado e na lei como desenvolvido por cortes e tribunais internacionais” (UNITED NATIONS, 2007, p. 108). De acordo com a visão da arbitragem tal decisão evitaria eventuais conflitos futuros referentes a questões práticas em relação aos direitos de cada Estado nestas áreas. Diante disso, a posição do Tribunal seguiu a jurisprudência de cortes e tribunais internacionais que estabelecem duas fases ao proceder na delimitação da zona econômica exclusiva (ZEE) e da plataforma continental (PC). O esquema apresentado no quadro 2 demonstra o processo adotado pelo tribunal.

Tanaka (2012) elenca o que seriam essas circunstâncias especiais dividindo-as em dois grupos: as relacionadas a fatores geográficos e as que independem da geografia. As circunstâncias especiais relativas a fatores geográficos são: configuração da costa; proporcionalidade; linhas de base; presença de ilhas; fatores geológicos e geomorfológicos e presença de terceiros Estados. Já as que não estão imbricadas com aspectos geográficos são: fatores econômicos; conduta das partes; direitos históricos; interesses de segurança; fatores de navegação e fatores ambientais.

Quadro 2- Processo de delimitação da ZEE e PC



Fonte: A autora (2021).

No tocante ao caso de Guiana e Suriname o Tribunal avaliou tanto aspectos geográficos quanto não geográficos, pois refletiu sobre a configuração da costa e sobre a conduta das partes em

relação à ZEE e à PC. Neste sentido, como a linha de equidistância é a linha em que cada ponto está equidistante do ponto mais próximo das linhas de base, o Tribunal considerou avaliar as costas relevantes a partir das quais a linha provisória de equidistância seria traçada. Na opinião do Tribunal, a costa relevante para determinação da linha de equidistância provisória da Guiana estende-se desde Devonshire Castle Flats até a proximidade ao Ponto 61/ 1936 e a costa relevante para o Suriname se estende desde Bluff Point, o ponto na margem leste do rio Corentyne usado em 1936 como a foz do rio, até um ponto no Vissers Bank (UNITED NATIONS, 2007), como aponta a figura 3.

Quando avaliamos as argumentações das partes, ambas concordam que a geografia da costa é de fundamental importância no processo. No entanto, o Suriname considera que a disputa deve ser resolvida exclusivamente com base na geografia costeira da área de delimitação. Já a Guiana afirma que a solução do litígio não depende apenas da geografia costeira, mas da história, incluindo a condução de atividades pelas partes.

Desta forma, o Tribunal assentou que as peculiaridades das áreas marítimas a serem delimitadas podem ser levadas em consideração, no entanto, tratam-se apenas de circunstâncias relevantes que podem ou não ser consideradas pertinentes para ajustar ou deslocar a linha de delimitação provisória. Após a avaliação deste item, o Tribunal concluiu que a configuração geográfica da Guiana e Suriname não representa uma circunstância que justifique ajuste ou deslocamento da linha de equidistância provisória, a fim de obter uma solução equitativa (UNITED NATIONS, 2007). Isto se justifica pelo fato de não existirem no litoral das partes grandes promontórios, ilhas, penínsulas, baías ou outras características desta natureza, configurando-se numa costa relativamente regular como aponta a figura 3.

Figura 3 – Configuração da costa de Guiana e Suriname



Fonte: Adaptado do Google Maps (2021).

Após considerar os aspectos geográficos, o Tribunal procedeu na análise em relação à conduta das partes. Vale lembrar que estas duas circunstâncias especiais foram apontadas pelas partes e esta última teve especial ênfase nas argumentações da Guiana. Neste sentido, a arbitragem examinou a condução de atividades na área disputada por Guiana e Suriname, especialmente a prática do petróleo.

Tanaka (2012) comenta que a influência da conduta das partes é muito limitada na jurisprudência em relação à delimitação marítima. Ele afirma que a única exceção é o julgamento da Tunísia / Líbia, que claramente levou em conta essa conduta. Neste caso, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) atribuiu grande importância a uma linha de fato desenhada como resultado das concessões para a exploração de petróleo e gás concedida por ambas as partes.

No caso mencionado, a própria CIJ analisou que concessões petrolíferas geralmente não são em si consideradas como circunstâncias relevantes que justificam ajuste ou deslocamento da linha de delimitação provisória. Isto só seria possível através de um acordo expresso ou tácito entre as partes (UNITED NATIONS, 2007). Neste sentido, O Tribunal Arbitral afirmou que não encontrou provas de qualquer acordo entre Guiana e Suriname relativo a tal prática e que a condução de atividades referentes a concessões de petróleo não pode ser levada em conta como fator para ajustar a linha de equidistância provisória.

Ao examinar a configuração da costa e a conduta das partes o Tribunal decidiu que não considera que existam quaisquer circunstâncias na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva que exijam um ajuste na linha de equidistância provisória e que não haveriam fatores que poderiam tornar a linha de equidistância determinada pelo Tribunal desigual. Como as partes não escolheram argumentar a distribuição relativa de recursos naturais vivos e não vivos em todas essas zonas, o Tribunal não levou essas questões em conta (UNITED NATIONS, 2007).

Após a sentença emitida pelo Tribunal, o Suriname em 2007 mostrou descontentamento em uma sessão de emergência no Parlamento surinamês, instaurando uma moção da oposição na qual instou o governo a estabelecer uma comissão nacional de revisão para examinar o laudo e contestá-lo. De acordo com autoridades surinamesas, a decisão não foi justa e equitativa, já que para a Guiana 65% dos 31.600 quilômetros quadrados foram outorgados, enquanto o Suriname recebeu os 35% restantes (CGX Energy, 2007).

Ainda de acordo com a CGX Energy (2007), a oposição consultou diversos especialistas criando um painel a fim de contestar os cálculos realizados pelo Tribunal. Este painel tinha o objetivo de elencar diversas argumentações legais com as quais o governo do Suriname poderia contestar o laudo arbitral. No entanto, o presidente Venetiaan à época consultou vários outros especialistas e universidades locais e internacionais na Holanda e no Reino Unido para comentar os argumentos do painel e o governo foi aconselhado a não desafiar o laudo com base nas conclusões do mesmo.

Este foi o décimo terceiro julgamento internacional no campo da delimitação marítima, sob os auspícios do Tribunal Internacional de Direito do Mar. Tanaka (2007) comenta sobre o laudo arbitral nos seguintes termos:

No geral, parece que a arbitragem no caso da Guiana/Suriname assegura a continuidade da jurisprudência no campo de delimitação marítima. Ao mesmo tempo, a arbitragem

lança alguma luz sobre várias questões que não foram adequadamente tratadas pelos tribunais e cortes internacionais neste campo. Por exemplo, vale a pena notar que o Tribunal considerou explicitamente a navegação como uma circunstância especial na delimitação dos mares territoriais. Também é notável que o Tribunal abordou a questão de saber se e como, na ausência de um acordo, uma delimitação deve ser estendida do limite anterior de mar territorial (de 3 milhas) para um limite recém-estabelecido (de 12 milhas) (TANAKA, 2007, p. 33).

Diante dessas questões, a arbitragem no presente caso traz contribuições significativas e lança luz sobre litígios que ainda não receberam o devido tratamento por parte dos países envolvidos. Isto diz respeito aos países ao norte da América do Sul e como Chaves (2016, p. 52) conclui: “o Platô das Guianas possui uma geopolítica multidimensional, e que nestas possibilidades, o seu nexó amazônico-caribenho representa enorme potencial para a integração América do Sul-Caribe”. Neste sentido, os atuais desdobramentos em relação à crise política na Venezuela despertam a atenção para litígios fronteiriços que permanecem congelados, tanto no que diz respeito ao espaço terrestre e, em especial, ao marítimo, haja vista que este está imbricado com as questões de exploração de petróleo, recurso tão disputado na região.

Estes litígios congelados dizem respeito às questões no Essequibo entre Guiana e Venezuela, cuja disputa é tanto terrestre quanto marítima e pendências entre a Venezuela e a Colômbia, na região do Golfo, cujas implicações também estão concentradas em áreas de prospecção de petróleo.

5 Considerações finais

Diante do exposto, podemos observar que o Tribunal decidiu com o intuito de alcançar um resultado equitativo entre as partes, com base na longa jurisprudência dos tribunais e cortes internacionais, produzindo uma solução que, como visto nas seções anteriores, provavelmente não se concretizaria por outros meios, haja vista o grau de deterioração das relações bilaterais entre Guiana e Suriname.

Em 2017, o laudo completou 10 anos de existência e, de acordo com os eventos relacionados à moção da oposição em 2007 e a avaliação da mesma por parte de especialistas de instituições de renome, é pouco provável que o Suriname ainda intente contestar a decisão do Tribunal Arbitral. Em uma região cujo cenário ainda é instável no que tange à integridade territorial, se levarmos em conta os litígios ainda pendentes de solução, verificaremos que o melhor caminho a ser trilhado por estes dois pequenos centros de poder é intensificar um processo de regionalização coeso, que permita a construção de diálogos mais abertos e transparentes, consolidando políticas de desenvolvimento em um ambiente mais favorável, integrado e que respire mais segurança no que tange às suas fronteiras, sejam elas marítimas ou terrestres.

Outro ponto que merece atenção é a indústria de petróleo que, no que se refere ao espaço marítimo entre Guiana e Suriname, apresentou-se como a questão central nas reivindicações, conforme demonstrado ao longo das discussões apresentadas. Treves (2007) comenta que como a Convenção regulamenta a maioria dos aspectos do Direito do Mar, sua relevância é óbvia para a indústria de petróleo e gás, haja vista que seu espectro é amplo, desde descoberta de novos poços ao

redor do mundo com aplicação de novas tecnologias, questões de exploração, refino e transporte que impacta diretamente nas questões de navegação e proteção e preservação do meio ambiente marinho. Neste sentido, o Tribunal poderia ser mais utilizado, apresentando hoje um potencial ocioso que, no entanto, pode atuar em benefício dos Estados em dirimir questões relativas a atividades tão importantes no espaço marítimo e daquelas referentes às delimitações fronteiriças.

A resolução do contencioso marítimo entre Guiana e Suriname pode ter influenciado potencialmente a submissão, em 19 de novembro de 2018, do governo da Guiana à Corte Internacional de Justiça de um memorial referente ao litígio com a Venezuela no Essequibo. Este conflito possui tanto uma vertente terrestre quanto marítima e, neste sentido, a Guiana escolheu a Corte para dirimir a questão, haja vista que a Venezuela não é signatária da Convenção sobre Direito do Mar. O caso estudado neste trabalho levou três anos em processo de julgamento até a decisão final (2004-2007), no entanto, entre Venezuela e Guiana o lapso de tempo pode vir a ser maior, pois será necessário trabalhar em as duas frentes: terrestre e marítima. A resolução deste longo litígio na região do Essequibo pode contribuir significativamente no processo de desenvolvimento da região, engessado por conflitos fronteiriços e, o caso aqui analisado, pode servir de parâmetro nas questões que dizem respeito ao espaço marítimo.

Referências

CHAVES, D. As fronteiras e a segurança internacional na região das Guianas. **Iberografias: Revista de Estudos Ibéricos**, Guarda, Portugal, n. 12, ano 12, 2016.

CGX Energy. Suriname Parliament Rejects Motion to Challenge Maritime Boundary Award. Rigzone Energy Network. Disponível em: https://www.rigzone.com/news/oil_gas/a/51473/suriname_parliament_rejects_motion_to_challenge_maritime_boundary_award/. Acesso em: 08 de dez. de 2021.

DONOVAN, T. W. Suriname-Guyana maritime and territorial disputes: a legal and historical analysis. **Journal of Transnational Law and Policy**, [Tallahassee], v. 13, n. 1, p. 42-98, 2003.

DONOVAN, T. W. Challenges to the territorial integrity of Guyana: a legal analysis. **Georgia Journal of International and Comparative Law**, [s. l.], v. 32, n. 3, p. 661-724, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1208&context=gjicl>. Acesso em: jun. 2020.

HERZ, M. Análise cognitiva e política externa. **Revista Contexto Internacional**, [Rio de Janeiro], v. 16, n. 1, jan./jun. 1994.

HOYLE, P. A. The Guyana-Suriname maritime boundary dispute and its regional context. **Boundary And Security Bulletin**, Durham, v. 1, n. 1, p. 99-107, 2001. Disponível em: http://www.guyana.org/guysur/THE_GUYANA-SURINAME_MARITIME_BOUNDARY_DISPUTE.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

JERVIS, R. **Perceptions and misperceptions in International Politics**. 2 ed. New Jersey: Princeton University Press, 2017.

LIMA, E. C. L. **Política externa do vizinho distante: estudo de caso da República Cooperativa da Guiana**. 2011. 171p. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

MENEZES, W. **O direito do mar**. Brasília, DF: FUNAG, 2015. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1119-O_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 5 dez. 2021.

MOREIRA, F. K. O contencioso Guyana vs Suriname sobre exploração de petróleo off shore: notas historiográficas (2000-2007). In: Seminário Nacional de Pós-Graduação da ABRI, 1., 2012. **Anais [...]**. Brasília, DF: Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2012.

MOURA NETO, J. S. de. Prefácio. In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. (org.). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília, DF: FUNAG, 2014. p. 15-19. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 5 dez. 2021.

ONU. **Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar**. Montego Bay, Jamaica: ONU, 10 dez.1982.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Cases. **Written submission Pleadings - Guyana Memorial, Volume 1**. Hague: PCA, 2005a. Disponível em: <https://www.pcacases.com/web/view/9>. Acesso em: 6 dez. 2021.

PERMANENT COURT OF ARBITRATION. Cases. **Written submission Pleadings-Suriname-Memorandum**. Hague: PCA, 2005b. Disponível em: <https://www.pcacases.com/web/view/9>. Acesso em: 6 dez. 2021.

SOUSA, Y. N. Regime internacional para os mares e oceanos: notas historiográficas. **Conjuntura Global**, Curitiba, v. 7, n. 3, 2018.

TANAKA, Y. The Guyana/Suriname arbitration: a commentary. **Journal Judiciaire de la Haye**, [s. l.], v. 2, n. 3, 2007. Disponível em: <http://www.haguejusticeportal.net/index.php?id=8902>. Acesso em: 10 dez. 2020.

TANAKA, Y. **The international law of the sea**. Copenhagen: University of Copenhagen, Faculty of Law, 2012.

TREVES, T. The International Tribunal for the Law of the sea and the oil and gas industry. In: INTERNATIONAL OIL AND GAS CONFERENCE, 2nd, 2007, London. **Proceedings** [...]. London: [s. n.], 2007. Disponível em: https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/statements_of_president/wolfrum/treves_oil_gas_200907_eng.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

TRINDADE, A. A. C. Direito do mar: indicações para a fixação dos limites laterais marítimos. In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A. C. A. (org.). **Reflexões sobre a convenção do direito do mar**. Brasília, DF: FUNAG, 2014. p. 167-222. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf. Acesso em: 5 dez. 2021.

UNITED NATIONS. **Reports of international arbitral awards: award in the arbitration regarding the delimitation of the maritime boundary between Guyana and Suriname**. [S. l.]: United Nations, Sep 2007. v. 30. Disponível em: http://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXX/1-144.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.

WENDT, A. A anarquia é o que os estados fazem dela: a construção social da política de poder. Tradução de Rodrigo Duque Estrada. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v. 2, n. 3, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>. Acesso em: 3 dez. 2020.